



Número: **5001704-65.2023.8.13.0083**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **Juizado Especial da Comarca de Borda da Mata**

Última distribuição : **30/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ultraje / Impedimento ou Perturbação de Culto Religioso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AUTORIDADE POLICIAL MILITAR (AUTOR)	
EDSON LUIZ BEZERRA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADILSON DA ROCHA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10391748111	13/02/2025 15:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Borda Da Mata / Juizado Especial da Comarca de Borda da Mata

Rua Rio Branco, 40, Centro, Borda Da Mata - MG - CEP: 37564-000

PROCESSO Nº: 5001704-65.2023.8.13.0083

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSUNTO: [Ultraje / Impedimento ou Perturbação de Culto Religioso]

AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CPF: não informado

RÉU: EDSON LUIZ BEZERRA CPF: não informado

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal na qual o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **EDSON LUIZ BEZERRA**, como incurso nas penas 42, *caput*, da Lei 3.688/41.

A ilustre defesa pugnou pela instauração de Incidente de Insanidade Mental (ID 10382118224).

O IRMP não se opôs ao pedido (ID 10391615633).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, entendo que de fato existem dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, conforme relatos expostos pela defesa.

Imperioso, portanto, aferir sua culpabilidade.

Assim, havendo dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, com fundamento no artigo 149, do Código de Processo Penal, suspendo o presente feito e instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser ele submetida a exame.

Formulo, desde já, os seguintes quesitos oficiais:



1) O acusado é portador de doença mental?

2) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o acusado, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

3) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o acusado, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

Nomeio curador ao acusado o Dr. Guilherme Andrade Coutinho, que atua perante esta Vara.

Autue-se o incidente em apartado e providenciem-se cópias dos autos para sua instauração.

Oficie-se em caráter de urgência ao setor competente solicitando designação de data para o exame e indicação de peritos.

Designada a data para o exame e indicados os peritos oficiais, providencie-se o que necessário for para que o acusado compareça àquele Instituto Médico Legal na data e horário por ele designados, encaminhando-se àquele órgão os autos principais e o incidente, intimando-se também o Defensor.

Após devolução do laudo pericial, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas e em seguida à defesa, pelo mesmo prazo, voltando conclusos.

Suspendam-se os autos até o cumprimento da diligência.

Serve a presente decisão com ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Borda Da Mata, 13 de fevereiro de 2025.

ELAINE DE ALMEIDA LOPES JARDIM

Juiz(íza) de Direito

Juizado Especial da Comarca de Borda da Mata

